



08 de Agosto de 2001

## NOTIFICAÇÃO

### **SOBRE TARIFAS REFERENTES À LIGAÇÃO AO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA PARA A ZONA DE BIDAUSANTA ANA METIAUT**

O Administrador Transitório,

Usando da faculdade que lhe é conferida pela Resolução 1272 (1999), de 25 de Outubro de 1999, reafirmada pela Resolução 1338 (2001) de 31 Janeiro de 2001, ambas do Conselho de Segurança das Nações Unidas,

Tomando em consideração que a construção de um sistema de abastecimento de água na Zona de Bidau-Santa Ana Metiaut teve início a 28 de Maio de 2001 e tem a sua conclusão prevista para 20 de Agosto de 2001,

Reconhecendo os benefícios de água segura e acessível aos residentes da Zona de Bidau-Santa Ana Metiaut e da participação das comunidades locais no desenvolvimento do seu abastecimento de água através do pagamento de uma tarifa de ligação de usuário, incluindo o investimento no sistema de abastecimento de água mediante o pagamento de uma taxa de ligação de usuário que, como incentivo à participação, será, durante o período de construção, inferior à futura taxa de ligação de usuário prevista, e

Para efeitos de estabelecimento, para além das tarifas descritas na Notificação de 26 de Julho de 2000, sobre Tarifas Referentes a Serviços de Abastecimento de Água, de uma Pauta de taxas de usuário ao abrigo da Directiva No. 2000/6 da UNTAET, referentes ao custo de ligações ao sistema de abastecimento de água da Zona de Bidau-Santa Ana Metiaut durante o referido período de construção,

Por este meio notifica o seguinte:

A Pauta de tarifas referentes à Ligação do Fornecimento de Água para a Zona de Bidau-Santa Ana Metiaut, e as modalidades do respectivo pagamento, descritas na Pauta em anexo, entrarão em vigor a partir de 28 de Maio de 2001.

A presente Notificação será publicada no Boletim Oficial de Timor-Leste, em conformidade com o Regulamento No. 1999/4 da UNTAET.

Sérgio Vieira de Mello  
Administrador Transitório

**Pauta de**  
**TARIFAS REFERENTES À LIGAÇÃO DO FORNECIMENTO DE ÁGUA PARA A ZONA**  
**DE BIDAU-SANTA ANA METIAUT**

Artigo 1  
Definições

Além dos termos definidos na Directiva 2000/6 da UNTAET usados na presente Pauta, os seguintes termos terão os seguintes significados onde quer que sejam usados na presente Pauta:

(a) “*taxa de ligação*” significa a taxa de ligação descrita no Parágrafo 4.1 da presente Pauta ou, na eventualidade de mais de uma ligação da instalação do usuário ao *sistema de abastecimento de água*, o total de todas essas taxas.

(b) “*data de expiração* ” significa 20 de Agosto de 2001, a menos que esta venha a ser prorrogada ao abrigo do Parágrafo Artigo 2.2 da presente Pauta.

(c) “*ocupante*” significa a pessoa (tal como é definido na Directiva 2000/6 da UNTAET) que ocupe uma instalação localizada na *Zona* e o usuário do *sistema de abastecimento de água*.

(d) “*sistema de abastecimento de água*” significa o sistema de bens físicos e outros (incluindo, mas não só, tubos, válvulas, bombas, tanques, reservatórios, equipamento e outras estruturas) utilizados na distribuição de água potável.

(e) “SAS” significa Serviço de Água e Saneamento, uma unidade organizacional da administração pública criada pela UNTAET, cujo escritório principal se encontra localizado em Caicoli, Díli, Timor-Leste.

(f) “*Zona*” significa o Limite da Área de Fornecimento de Água, tal como delineada pela Administração Transitória de Timor-Leste, Serviço de Água e Saneamento, Definição do Limite da Zona de Fornecimento de Água de Santa Ana Metiaut (folhas 1 - 4), desenhos referenciais BSAM-10 a 13 do subdistrito de Santa Ana de Díli (DIL STA 10 – 13, inclusive), mantidos no escritório principal do SAS.

Artigo 2  
Aplicação e Âmbito da Notificação

2.1 As tarifas descritas nesta Pauta só se aplicam à ligação ou ao restabelecimento do fornecimento, antes da *data de expiração*, à instalação do *ocupante* que opte, mediante notificação escrita entregue ao SAS, por tornar-se usuário do *sistema de fornecimento de água da Zona*.

2.2 O disposto nesta Pauta permanecerá em vigor desde a data de entrada em vigor até à *data de expiração* desta; contanto que, todavia, o Director do SAS venha, por notificação escrita distribuída a todos os *ocupantes* de instalações localizadas na *Zona*, a prorrogar o período de vigência do disposto nesta Pauta, estabelecendo uma *data de expiração* posterior – concomitante com o período previsto para a conclusão da construção do *sistema de abastecimento de água* na *Zona*, se o mesmo se prolongar para além de 20 de Agosto de 2001.

2.3 Todos os mapas, plantas, desenhos, diagramas e descrições do *sistema de abastecimento de água* e da *Zona*, incluindo os especificamente referenciados na alínea h) do Artigo 1 da presente Pauta, deverão estar sempre, durante as horas normais de expediente do SAS, disponíveis para inspecção no escritório principal do SAS pelos *ocupantes* das instalações localizadas na *Zona*.

2.4 Além da *taxa de ligação*, os usuários da água fornecida através do *sistema de abastecimento de água* são obrigados a pagar tarifas referentes aos serviços de abastecimento de água descritas na Notificação de 26 de Julho 2000 sobre Tarifas Referentes aos Serviços de Abastecimento de Água ou noutras.

### Artigo 3 Ligações dentro da Zona

3.1 Em conformidade com os termos da presente Pauta, após notificação ao SAS e o pagamento da *taxa de ligação* pelo *ocupante* da instalação localizada na *Zona*, o SAS ligará, dentro de cinco dias úteis após o pagamento da *taxa de ligação*, a instalação ao *sistema de abastecimento de água*.

3.2 O SAS poderá recusar-se a ligar a instalação do *ocupante* localizada na *Zona* ao *sistema de abastecimento de água* caso a ligação dessa instalação ao *sistema de abastecimento de água*:

(a) Seja contrária a uma decisão prévia da Administração Transitória de Timor-Leste, ou

(b) Não seja do interesse público que se venha a causar uma provável sobrecarga, falta de fiabilidade ou perigo ao fornecimento de água, tendo em conta a necessidade de assegurar um efectivo fornecimento de água na *Zona*;

contanto que, na eventualidade de tal recusa, o Director do SAS informe o *ocupante*, por notificação, das razões tal.

3.3 Ao efectuar ligações de instalações ao *sistema de fornecimento de água*, inspeccionar ou fazer a manutenção do *sistema de fornecimento de água* e para todos os outros fins oficiais relacionados com o *sistema de fornecimento de água* –

(a) o *ocupante* concederá aos funcionários do SAS o acesso ao *sistema de fornecimento de água* e às instalações que vier a ser razoavelmente necessário para os fins pretendidos; e

(b) os funcionários do SAS devem exhibir sempre, cada um deles, um crachá ou ser portador de uma carta de autorização, a qual deverá ser facultada ao *ocupante* da instalação, identificando-o como funcionário do SAS.

### Artigo 4 Taxa de Ligação

4.1 Em conformidade com a Directiva 2000/6 da UNTAET, o *ocupante* de uma instalação situada na *Zona* deve pagar uma taxa de usuário de US\$55 por cada ligação dessa instalação ao *sistema de fornecimento de água*.

4.2 Após recepção da notificação do *ocupante* da instalação situada na *Zona* da eleição do *ocupante* para se tornar usuário do *sistema de fornecimento de água* da *Zona*, o SAS fornecerá

a esse *ocupante* uma factura no valor da *taxa de ligação*, podendo a respectiva factura mencionar que a *taxa de ligação* poderá, por opção do *ocupante* que procede à sua liquidação, ser liquidada:

(a) Por inteiro, no prazo de 14 dias a contar da data em que a respectiva factura foi emitida pelo SAS;

(b) Em duas prestações de US\$35 a serem pagas no prazo de 14 dias a contar da data em que a factura foi emitida pelo SAS ao abrigo da alínea a) do Parágrafo 4.2, e US\$20 a serem pagos antes da *data de expiração*; ou

(c) Caso o Director do SAS determine com base em provas documentais que o *ocupante* não tem capacidade financeira para efectuar os pagamentos da maneira descrita nas alíneas a) e b) do Parágrafo 4.2, o Director do SAS poderá aprovar em relação ao *ocupante* outro dispositivo que não o previsto na presente Pauta, para o pagamento da *taxa de ligação*, desde que tal dispositivo não reduza o montante da *taxa de ligação* nem estenda o período de pagamento por mais de 6 meses além da *data de expiração*.

Não obstante qualquer outra disposição desta Pauta, não será paga qualquer *taxa de ligação* relativamente às ligações ao *sistema de fornecimento de água* existentes antes da data de entrada em vigor desta Notificação.

4.3 A taxa de usuário pela ligação ao *sistema de fornecimento de água* para ligações efectuadas depois da *data de expiração* será estabelecida por Notificação posterior.

#### Artigo 5 Taxas de Reparação

Qualquer dano ou interferência relacionada com uma ligação ao *sistema de fornecimento de água*, incluindo qualquer interferência nas actividades dos funcionários do SAS relacionadas com a instalação, inspecção ou manutenção de qualquer ligação ou do *sistema de fornecimento de água*, qualquer actividade oficial relacionada com o *sistema de fornecimento de água*, ou qualquer outra ligação ao *sistema de fornecimento de água* que não a prevista na presente Pauta, poderá resultar no pagamento de uma taxa não superior a US\$500, determinada pelo Director do SAS como sendo o custo de reparação ou da interferência no *sistema de fornecimento de água*.

#### Artigo 6 Direito de Revisão

6.1 Qualquer pessoa a quem tenha sido recusada uma ligação ao *sistema de fornecimento de água* ao abrigo da alínea b) do Parágrafo 3.2 da presente Pauta, ou calculada uma taxa ao abrigo do Artigo 5 acima, pode solicitar ao Membro do Gabinete para as Infra-Estruturas a revisão de tal recusa ou cálculo, cuja solicitação deverá:

(a) ser por escrito e entregue ao Membro do Gabinete para as Infra-Estruturas no prazo de 14 dias civis a contar da data da notificação relativa a essa recusa ou cálculo de taxas; e

(b) incluir provas documentais, dados, declarações e outra informação que possam ser relevantes para se estabelecer o cumprimento dos requisitos da presente Pauta.

6.2 Qualquer decisão do Membro do Gabinete para as Infra-Estruturas tomada com relação a um pedido apresentado ao abrigo do Parágrafo 6.1 da presente Pauta será entregue,

por escrito, à pessoa que fez tal pedido no prazo de 14 dias civis a contar da data do pedido. A decisão, juntamente com todas as provas documentais, dados, declarações e outra informação fornecida pela pessoa que fez o pedido, constituirá, e será retida como, o processo oficial da apreciação do pedido.

6.3 Uma pessoa cujo pedido ao abrigo do Parágrafo 6.1 da presente Pauta tenha sido rejeitado poderá, no prazo de dez dias civis a contar da data de tal decisão, recorrer dessa decisão para o tribunal para a revisão de questões administrativas da Administração Transitória de Timor-Leste ou, até à criação deste, para o Tribunal Distrital de Díli. A decisão do tribunal para a revisão de questões administrativas da Administração Transitória de Timor-Leste ou, até à criação deste, do Tribunal Distrital de Díli, será final.

6.4 Caso o Membro do Gabinete para as Infra-Estruturas ou o tribunal para a revisão de questões administrativas da Administração Transitória de Timor-Leste (ou, até à sua criação, o Tribunal Distrital de Díli) ordene uma redução, total ou parcial, da taxa calculada pelo SAS, este emitirá uma nova factura em conformidade com a respectiva ordem.